

PROCESSO	- A.I. Nº 298921.0021/01-2
RECORRENTE	- CENTRAL DE PARAFUSOS FEIRENSE LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 2050-02/01
ORIGEM	- INFAS VALENÇA
INTERNET	- 10.10.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0361-12/02

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Comprovada a satisfação da obrigação principal. Exigência insubsistente. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. DECLARAÇÃO INCORRETA. MULTA. Infração caracterizada. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, no qual o recorrente pretende reformar o Acórdão nº 2050-02/01, emanado da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou o Procedente a ação fiscal.

O Auto de Infração em reexame, foi lavrado em 28/05/2001, exige o ICMS de R\$284,33, em razão da falta de recolhimento do imposto devido, na condição de empresa de pequeno porte do Regime SIMBAHIA, referente ao mês de dezembro de 2000, conforme anexos às fls. 7 e 12 a 17 dos autos, como também exige a multa de 3 UPFs-BA, em razão da declaração incorreta do total de recursos nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME, exercício de 2000, consoante fl. 18 do PAF.

Aduz ainda o autuante, quanto à primeira acusação, que foi adulterado o valor de R\$11.373,28, inerente a dezembro/00 do RAICMS, para R\$4.644,59, mesmo valor consignado para novembro/00.

A Decisão Recorrida, diz que do cotejo do “Demonstrativo do Débito da Empresa de Pequeno Porte” (fl. 7) com a Declaração de Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME), à fl. 18, constata-se que o total da Receita Bruta no referido demonstrativo é de R\$84.234,11, o mesmo valor consignado pelo contribuinte, a título de vendas de mercadorias, na aludida declaração anual. Como naquele demonstrativo consta o valor de R\$11.373,28 como receita bruta do mês de dezembro/00, não resta dúvida de que este é o valor correto, o qual foi indevidamente adulterado, conforme já citado. Assim, descabe a alegação de defesa sobre o suposto erro cometido quando da escrituração do livro RAICMS. Ademais, o contribuinte não apresentou a documentação como prova de sua alegação, a qual, segundo o autuante, a mesma não comprovou a totalização alegada.

Quanto ao DAE constante à fl. 17 dos autos, o valor recolhido de R\$116,11 e a receita bruta nele consignado de R\$4.644,59, coincidem com os valores relativos para o mês de novembro/00 constantes no referido “Demonstrativo”, o que indicam tratar-se de recolhimento relativo àquele mês, apesar da data de quitação ser de 09/01/2001.

Assim, conclui pelo acerto da exigência neste item no valor de R\$284,33.

Esta 2^a Câmara acolhendo sugestão da PROFAZ submeteu o PAF em diligência, à vista DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AO PAF, tanto da defesa como do Recurso Voluntário apresentado, para apurar as seguintes indagações:

1. Qual o faturamento do mês de dezembro 2000: se R\$4.644,39 ou R\$11.373,28 ?
2. O DAE de fl. 58 comprova o recolhimento do imposto referente ao mês de dezembro/2000?

A PROFAZ diz que: “O diligente da ASTEC, em criterioso trabalho, concluiu que o faturamento da empresa do mês autuado correspondeu a R\$4.644,59 e que o DAE de fl. 58 refere-se ao período de 12/2000, como alegou o recorrente”.

Assim sendo, diz ter verificado que restou comprovado o recolhimento do tributo da infração 01, do presente lançamento, devendo ser julgado improcedente este item da autuação.

No que diz respeito à acusação de declaração incorreta de dados na DME, objeto da infração 02, o recorrente somente alega que a mesma foi retificada. Entretanto, a autuação fiscal foi lastrada exatamente na declaração incorreta dos dados *apresentada na DME retificadora*.

Portanto, comprovada a infração à obrigação acessória, está correta a exigência da multa capitulada no art. 42, XVIII, “c”, da Lei nº 7.014/96. Motivo pelo qual opina pelo Provimento Parcial do Recurso para excluir da autuação a infração nº 01.

VOTO

No presente caso, o que se verifica é verdadeira inconsistência da acusação.

A diligencia efetuada pela ASTEC sanou as dúvidas existentes nos autos, ao apurar que o faturamento da empresa no mês autuado correspondeu a R\$4.644,59 e que o DAE de fl. 58 refere-se ao período de 12/2000, como alegou o recorrente.

Assim sendo, restou comprovado o recolhimento do tributo da infração 01, do presente lançamento, sendo este item considerado improcedente.

No que diz respeito à acusação de declaração incorreta de dados na DME, objeto da infração 02, o recorrente somente alega que a mesma foi retificada. Entretanto, a autuação fiscal foi lastrada exatamente na declaração incorreta dos dados *apresentada na DME retificadora*.

Ante a comprovação do cometimento da infração à obrigação acessória, em consonância com a PROFAZ, entendo, estar correta a exigência da multa capitulada no art. 42, XVIII, “c”, da Lei nº 7.014/96.

Razão pela qual voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso para excluir da autuação a infração nº 01.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado e modificar a Decisão Recorrida para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298921.0021/01-2, lavrado contra **CENTRAL DE PARAFUSOS FEIRENSE LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa de **3 UPFs-BA**, prevista no art. 42, XVIII, “c”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de Setembro de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ